

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 07

Dá nova redação ao caput do art. 37:

“Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, mas haverá a suspensão destas, inclusive daquelas em que tenha havido a opção pela auto-exclusão, até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição.”

JUSTIFICATIVA

O projeto prevê a suspensão das ações individuais, na pendência de ação coletiva. O que não ficou claro é se essa suspensão também se opera em relação aos processos nos quais o interessado optou pelo direito de auto-exclusão.

O novo sistema entendeu que, para combater a carga excessiva de processos repetidos, seria interessante criar mecanismos que inibissem ações individuais na pendência de ação coletiva, já que a decisão da ação coletiva servirá (se procedente) aos indivíduos ou representará óbice (no caso de improcedência) superável ou não para futuras ações. A idéia é desestimular a discussão individualizada (e portanto isolada) de tema que também é objeto de ação coletiva, dando-se preferência para o aguardo da solução na causa coletiva – que poderá inibir (pelo precedente criado) a propositura de ações individuais ou poderá torná-las inúteis, diante da procedência da ação coletiva.

Para isso, parece necessário deixar claro que o art. 37 determina a suspensão de *todas* as causas, inclusive daquelas em que a parte optou pelo prosseguimento de sua ação própria. Isso porque, mesmo estas ações poderão beneficiar-se da solução coletiva ou ver que é inútil a discussão, ante o insucesso da demanda coletiva.

Por isso, sugere-se uma nova redação ao dispositivo.

Sala das Sessões, em, 20 de maio de 2009.

Deputado José Genoino